



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 41, de 18 de abril de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de urbanização da Rua General Flores da Cunha, numa extensão de 42 metros, a partir da Rua Presidente Emílio Médici, no Jardim Concórdia, nesta cidade.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

A Cobrança da Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), atende os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a publicação de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor econômico do imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Diante disso, é obrigação infraconstitucional a edição prévia de lei específica para cada obra, e sequencialmente a publicação dos respectivos editais, descrevendo o memorial descritivo da obra e seus custos, seguidos de laudos de avaliação que demonstrarão a valorização imobiliária incrementada aos imóveis diretamente beneficiados em decorrência da execução de cada obra. Vencidas essas etapas, a Administração Municipal lançará o referido tributo, oportunizando a cada proprietário de imóvel beneficiado optar pelo plano de pagamento mais conveniente.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo total das obras, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor econômico que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. O custo das obras foi de **R\$ 34.482,77 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos)**, conforme Contrato nº 0300/2015, celebrado entre o Município de Toledo e a EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – LOTE 02.

Acompanham esta Mensagem o Contrato nº 0300/2015, firmado com a EMDUR, o Cronograma Físico-Financeiro Geral e as pranchas do projeto da obra.

Dessa maneira, a Administração Municipal pretende cumprir com as obrigações legais e adequar o Ente Tributante no sentido de que, para constituição e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição e cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Público Municipal, das obras de urbanização na Rua General Flores da Cunha, numa extensão de 42 metros, a partir da Rua Presidente Emílio Médici, no Jardim Concórdia, nesta cidade.

Art. 2º – A cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da execução das obras referidas no artigo anterior far-se-á de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 3º – O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente da realização das obras públicas.

Art. 4º – A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou possuidores de imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, sendo que serão considerados beneficiados, para os fins de que trata esta Lei, os imóveis que possuam frente ou testada para a Rua General Flores da Cunha, numa extensão de 42 metros, a partir da Rua Presidente Emílio Médici, em ambos os lados dessa via pública, nos trechos em que forem realizadas as obras, e/ou os imóveis confrontantes com essa via pública nos referido trechos, conforme indicado no artigo 1º desta Lei, e que tiverem valorização imobiliária em decorrência da realização das obras.

§ 1º – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se essa responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º – Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou de edificação sem unidades autônomas, a contribuição será lançada em nome de um ou em nome de todos os condôminos.

§ 3º – São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por Lei, especialmente as previstas no artigo 134 do Código Tributário Nacional.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º – A solidariedade referida no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem.

§ 5º – Também respondem pelo crédito tributário as pessoas designadas nos artigos 176 a 183 da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

Art. 5º – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor econômico dos imóveis diretamente beneficiados, decorrente da valorização imobiliária em função de realização das obras públicas, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – Poderão ser incluídos nos custos das obras todos os investimentos que resultarem em benefícios aos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras públicas.

Art. 6º – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras, em conformidade com o Anexo Único desta Lei;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 7º – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

§ 1º – Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo total das obras, que está orçado em R\$ 34.482,77 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), sendo que o custo realizado final será apurado após o término das obras, e publicado através do edital a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º – A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo das obras pelos imóveis situados nas áreas diretamente beneficiadas pelas obras, em função dos respectivos fatores individuais de valorização econômica, conforme plano de rateio a ser determinado através do edital a que se refere o artigo anterior, observados os critérios previstos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – A valorização de imóveis decorrente da realização das obras públicas será apurada e determinada mediante laudo de avaliação a ser elaborado pela Administração, através de Comissão de Avaliação de bens imóveis, conforme as normas pertinentes, em especial a NBR-14653-2/2011, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou a que a suceder.

Art. 8º – As condições de pagamento da Contribuição de Melhoria são as previstas no Decreto Municipal nº 1.055, de 28 de junho de 1995, ou seu sucedâneo, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

Art. 9º – A Administração Tributária deverá notificar o contribuinte, diretamente, via postal ou por edital, sobre:

- I – o valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – o prazo de pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – o prazo para impugnação.

Parágrafo único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar à Administração Tributária reclamações escritas, quanto:

- I – a erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II – ao cálculo dos índices atribuídos;
- III – ao valor da contribuição;
- IV – ao número de prestações.

Art. 10 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte através de qualquer uma das seguintes formas:

- I – por notificação direta;
- II – por publicação no órgão oficial do Município;
- III – por publicação em órgão da imprensa local;
- IV – por remessa do aviso por via postal;
- V – por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único – Na impossibilidade de localizar o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante:

- I – comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- II – publicação no órgão oficial do Município.

Art. 11 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 12 – Os proprietários ou possuidores dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital de Contribuição de Melhoria, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa de primeira instância através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 13 – Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Administração Tributária na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único – Aplicar-se-á ao lançamento, à cobrança e às isenções da Contribuição de Melhoria, bem como ao processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações e reclamações a que se refere esta Lei, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas na Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), especialmente as previstas em seus artigos 150 e 266 a 289.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2018.



LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS / ORÇAMENTO DO CUSTO DA OBRA

Contrato nº 0300/2015 - Contrato de empreitada que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e a **EMDUR EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**, na forma abaixo

LOTE 02: Execução global (material e mão-de-obra) dos serviços de pavimentação asfáltica na Rua General Flores da Cunha, numa extensão de 42 metros a partir da Rua Presidente Emílio Médici, Jardim Concórdia, neste Município de Toledo-PR, nos termos da Lei nº 1.199, de 21 de novembro de 1984, e Lei "R" nº 48, de 1º de junho de 2011, conforme orçamentos, cronogramas físicos e projetos anexos.

	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	P.U. c/ BDI	TOTAL PARCIAL	TOTAL
1.0	RUA GENERAL FLORES DA CUNHA					R\$ 34.482,77
1.1	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA					
1.1.1	Mobilização de equipamentos e pessoal.	vb	1,00	826,25	826,25	
1.1.2	Escavação mecânica de material 1ª. categoria, proveniente de corte de subleito.	m³	45,01	2,82	126,93	
1.1.3	Espalhamento mecanizado (com motoniveladora) material 1ª. Categoria.	m²	450,09	0,32	144,03	
1.1.4	Compactação mecânica a 100% do proctor normal - pavimentação urbana	m³	45,01	5,79	260,61	
1.1.5	Base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m³	54,01	113,94	6.153,90	
1.1.6	Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30	m²	450,09	4,93	2.218,94	
1.1.7	Pintura de ligação com emulsão RR-1C	m²	450,09	1,55	697,64	
1.1.8	Fabricação e aplicação de concreto asfáltico usinado a quente(CAUQ), CAP 50/70, exclusive transporte.	t	33,76	237,75	8.026,44	
1.1.9	Carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a quente, com caminhão basculante 6 m³, descarga em vibro-acabadora.	m³	13,50	4,86	65,61	
1.1.10	Transporte de material de qualquer natureza, com caminhão basculante.	t.km	2.403,52	1,01	2.427,56	
	Sub-Total				20.947,91	
1.2	DRENAGEM SUPERFICIAL					
1.2.1	Mobilização de equipamentos e pessoal.	vb	1,00	826,25	826,25	
1.2.2	Remoção de meio-fio e transporte	m	12,28	4,56	56,00	
1.2.3	meio-fio com sarjeta, executado c/extrusora (sarjeta 30x8cmmeio-fio 15x10cm x h=23cm), inclui esc.e acerto faixa 0,45m	m	99,41	34,09	3.388,89	
	Sub-Total				3.444,89	
1.3	PASSEIOS					
1.3.1	Locação da obra	m²	195,66	5,22	1.021,35	
1.3.2	Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura	m²	195,66	1,96	383,49	
1.3.3	Lastro de brita	m³	6,46	113,15	730,58	
1.3.4	Compactação mecânica, sem controle do gc (c/compactador placa)	m³	29,35	5,49	161,13	



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1.3.5	Execução de passeio (calçada) em concreto, traço 1:3:5 (cimento/areia/brita), preparo mecânico, espessura 5cm, com junta de dilatação em madeira, incluso lançamento e adensamento	m²	195,66	37,31	7.300,07	
1.3.6	Rampa p/ acesso a deficientes em concreto armado c/pintura e símbolo internacional de acesso	und	3,00	164,45	493,35	
	Sub-Total				10.089,97	
	TOTAL GERAL DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS					R\$ 27.660,63
	TOTAL GERAL DA MÃO DE OBRA					R\$ 6.822,14
	TOTAL GERAL EM R\$					R\$ 34.482,77

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL (R\$)		MESES			
				1º	2º	3º	4º
1.0	RUA GENERAL FLORES DA CUNHA	100,00%	FS	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%
		34.482,770	FN	8.620,6925	8.620,6925	8.620,6925	8.620,6925
TOTAL		100,00%	FS	25,00%	25,00%	50,00%	75,00%
		34.482,770	FN	8.620,69250	8.620,69250	8.620,69250	8.620,69250
	ACUMULADO			8.620,69250	17.241,38500	25.862,07750	34.482,77000

12.0

PL 056/2018
AUTORIA: Poder Executivo

